



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Rua 15 de Novembro, 700 - Bairro: centro - CEP: 77900-000 - Fone: (63)3471-3070 - Email:  
civell1tocantinopolis@tjto.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0001669-23.2022.8.27.2740/TO**

**IMPETRANTE:** CONSTRUTORA QUEIROZ EIRELI

**IMPETRADO:** MUNICÍPIO DE TOCANTINOPOLIS-TO

**DESPACHO/DECISÃO**

Mandado de Segurança impetrado com finalidade de anular suposto ato administrativo ilegal do Pregoeiro Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Tocantinópolis/TO.

Em despacho do evento 07, restou determinado a emenda a inicial, a fim de ser incluído no polo passivo o litisconsorte necessário, bem como para adequação ao valor da causa, levando em consideração o proveito econômico da medida pleiteada.

Instado, o impetrante emendou a inicial quanto à inclusão do polo passivo do litisconsorte necessário RICARDO PEREIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES EIRELI –EPP e pugnou pela reconsideração quanto à adequação do valor atribuído à causa.

Pois bem.

O valor da demanda deve corresponder ao teor econômico pretendido pelo impetrante, o que se aplica ao mandado de segurança, devendo o magistrado solicitar a alteração de ofício da alçada, ainda mais quando apresentada quantia irrisório ou ínfima (R\$ 1.000,00), o que implica afetar questão do pagamento das custas processuais.

Importante ressaltar, entretanto, que o valor da causa indicado pelo impetrante deve refletir o proveito econômico almejado por ela nesta ação, principalmente, se a relação jurídica de direito material a ser tutelado possuir um valor pecuniário passível de avaliação.

A exigência de indicação precisa do valor conferido à causa, caso seja

**0001669-23.2022.8.27.2740**

**5895629.V5**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

possível medir o benefício patrimonial perseguido, aplica-se inclusive à lide constitucional de mandado de segurança, conforme, aliás, já decidiu o STJ. Vejamos:

*MANDADO DE SEGURANÇA... IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO... "O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança" (3ª Seção, Pet n.º 8.816/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/2/2012). No caso, a impugnação deve ser provida, para fixar o valor da causa em R\$ 283.737,40 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos). 6. Segurança concedida. (STJ – DJE 20/11/2013). Grifei.*

No caso particular dos autos, por sua vez, vejo que a pretensão trazida pela impetrante possui valor econômico perfeitamente mensurável.

A princípio, infere-se da inicial que o desejo judicial da impetrante é obter via segurança mandamental, *in verbis*: “**anular o ato administrativo de declaração de vencedora da empresa **RICARDO PEREIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES EIRELI –EPP** do Processo Licitatório em questão, **CREDENCIADO COMO VÁLIDA A PROPOSTA DE PREÇO, DA IMPETRANTE, DECLARANDO-A VENCEDORA DO CERTAME, NOTADAMENTE POR TER PREENCHIDO TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, BEM COMO POR TER APRESENTADO MELHOR PROPOSTA DE VALOR, REVERENCIANDO****”

Assim, caso seja anulado o ato administrativo que declarou a empresa RICARDO PEREIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES EIRELI –EPP como vencedora do processo licitatório via concessão de eventual segurança mandamental, abre-se caminho para que a impetrante venha assumir a primeira posição, e consequentemente, ser declarada vencedora obtendo, assim, a concessão do serviço público.

No Processo Licitatório Tomada de Preços nº 001/2022, por sua vez, a proposta apresentada pelo impetrante está projetado em R\$ 542.600,68 (quinhentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais e sessenta e oito centavos).

Assim, em se considerando que a requerente almeja a total inabilitação da adversária para que possa se sagrar vencedora nos itens apontados e obter a Concessão Pública, resta claro que a importância total representativa do contrato em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

disputa, no caso, R\$ 542.600,68 (quinhentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais e sessenta e oito centavos), reflete claramente o proveito econômico projetado originariamente pretendido pela impetrante, e, por isso, deverá também representar o valor conferido à presente ação.

Nesta direção, inclusive, converge a lição da Jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO ALEATÓRIA. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido na demanda, e não se admite sua fixação de forma aleatória. 2. O não atendimento da ordem judicial que determina a emenda da petição inicial, a fim de que sejam demonstrados pormenorizadamente os créditos reclamados e retificado o valor atribuído à causa, autoriza o indeferimento da petição inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 01ª R.; AC 0001648-03.2008.4.01.3902; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Bruno Apolinário; DJF1 26/01/2018). Grifei**

**Agravo de instrumento. Decisão que acolheu impugnação ao valor da causa. Mandado de segurança. Impetrante que almeja, em última análise, a sua habilitação em concorrência pública e a posterior contratação com o poder público. Valor do contrato previamente estabelecido no edital de licitação. Ação mandamental que possui conteúdo econômico claramente definido. Critério a ser observado na atribuição do valor da causa. Precedentes do STJ. Procedência do incidente. Decisão mantida. (TJPR – DJ 1247 de 13/12/2013). Grifei.**

Diante do exposto, nos termos do art. 292, § 3º do CPC, retifico o valor da causa para a importância correspondente à quantia de \$ 542.600,68 (quinhentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais e sessenta e oito centavos).

Em relação ao pleito liminar, assiste razão o impetrante.

Com efeito, a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes se constitui em requisito de grande relevância de valor significativo, como a objeto do procedimento licitatório em questão, na qual se pretende implementar melhorias em vias urbanas do município com pavimentação em concreto. Suprir tal exigência com a mera declaração verbal, de fato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Tal requisito é tão relevante que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO editou a **SÚMULA Nº 263**:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Neste cenário, há risco de graves prejuízos ao erário com a execução de obra por empresa que não demonstrou capacidade técnico-operacional, o que me parece suficiente para a intervenção do Poder Judiciário.

Ante o exposto:

1. Retifico o valor da causa para R\$ 542.600,68 (quinhentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais e sessenta e oito centavos) e determinar a intimação da impetrante para recolher as custas complementares.
2. Recebo a emenda ao pedido inicial para incluir a empresa RICARDO PEREIRA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES EIRELI –EPP no polo passivo. Retifique-se a autuação do processo eletrônico.
3. Defiro o pedido de liminar para suspender o Processo Licitatório Tomada de Preços nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, inclusive a contratação da empresa declarada vencedora. Notifique-se a autoridade coatora, bem como a empresa declarada vencedora do certame.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Tocantinópolis-TO, data certificada pelo sistema eletrônico.

---

Documento eletrônico assinado por **ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5895629v5** e do código CRC **3113eca0**.

Informações adicionais da assinatura:

**0001669-23.2022.8.27.2740**

**5895629.V5**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Signatário (a): ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA

Data e Hora: 15/7/2022, às 9:5:26

---

**0001669-23.2022.8.27.2740**

**5895629 .V5**